



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602820-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602820-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal considerou regulares as admissões em tela;

CONSIDERANDO que os candidatos passaram dentro do limite de vagas publicado no Edital do Concurso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100222-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS: ANTONIO CALDAS MONTEIRO, VALGEANIO ALVES LEITE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 922/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100222-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

VALGEANIO ALVES LEITE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Cedro

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 44);

CONSIDERANDO que, uma vez regularmente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, o interessado não apresentou qualquer contestação, conforme evidenciam os documentos eletrônicos de números 45 a 47;

CONSIDERANDO a falta de publicação da Prestação de Contas e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), dentre outras informações, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, estando o respectivo endereço sem efetivo funcionamento, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);



CONSIDERANDO a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011), em especial no que tange ao serviço de informações ao cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nos 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) VALGEANIO ALVES LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) VALGEANIO ALVES LEITE multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cedro

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica

da Prestação de Contas e do RGF da Câmara Municipal de Cedro, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso online das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência.

2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumos da Execução Orçamentária (RREO) conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria.

3. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, nos prazos determinados pela legislação pertinente.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 12 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100262-9
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014



UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INTERESSADOS: ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS, CLERISTON FRITSCH DAMASIO DA SILVA, DINARTE CORREIA FERNANDES JUNIOR, DIOSEPLACIDO GATTAS DA SILVA, JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA, JOELMA GONÇALVES CHAVES TEIXEIRA, JOSE CARLOS TIBURCIO DE LIMA, JOSE SIDNEY VERAS LEMOS, MARCO AURÉLIO MARTINS DA SILVA, MARCOS SILVA DE LIMA, PATRICIA SOLEDADE DE QUEIROZ BEGUIRISTAIN, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, RAFAEL DAMASCENO NUNES, RICARDO LUIZ LACERDA DA COSTA PEREIRA, SANDRA PATRICIA FERRO DE OLIVEIRA, SUE ANN DIAS DE AZEVEDO MARINHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 923/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100262-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:
DINARTE CORREIA FERNANDES JUNIOR

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria de Defesa Social

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria desta Corte não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) DINARTE CORREIA FERNANDES JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:
ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria de Defesa Social

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria desta Corte não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:
Sue Ann Dias de Azevedo Marinho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria de Defesa Social

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria desta Corte não são de natureza grave;



CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sue Ann Dias de Azevedo Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Defesa Social

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para o instrumento de contrato nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação;
2. Atentar para o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 quando se tratar de publicações;
3. Atentar para o artigo 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 37.271/11 quando da celebração de contratos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 700.000,00, e os termos aditivos aos referidos contratos, conforme previsto no citado Decreto;

Recife, 12 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1203109-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA (EXERCÍCIO DE 2011)**

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

INTERESSADOS: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, CONSTRUTORA BETA S/A, CARLOS EDUARDO DE BRITO MAIA, FERNANDO DE CASTRO LOBO JÚNIOR, RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA, HERALDO DE ALBUQUERQUE SELVA NETO, DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ, DILERMANDO JUSTINO DA SILVA FILHO, MAURÍCIO PIMENTA CAVALCANTI, ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA FILHO, CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WALDECK STEVENS DE VASCONCELOS EGITO, BRUNO FLORÊNCIO SOARES, JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, ROSELENE CARNEIRO TAVARES, ALYSSON DIONÍZIO GOMES PEREIRA, EDUARDO JORGE PEREIRA LEAL, CLÁUDIO HENRIQUE MILFONT DE MAGALHÃES, JAIR AFONSO DE MELO FILHO E TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BORBA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0924/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203109-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

*Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, do Sr. Waldeck Stevens de Vasconcelos Egito, Gestor de Contrato/Fiscal de Obras, e do Sr. Fernando de Castro Lobo Júnior, Diretor de Obras, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.*



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as recomendações descritas no item 5.3 do Laudo de Auditoria (fls. 2561/2562), a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Abster-se de incluir nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia critérios restritivos da competitividade quanto à qualificação técnica (profissional e operacional) dos licitantes;
2. Elaborar projeto e orçamento básicos que contenham os elementos mínimos fixados no inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações e Contratos e que possibilitem a execução da obra com o mínimo de alterações no curso da sua realização;
3. Exigir do contratado o cumprimento dos prazos fixados no Edital e no Contrato para conclusão da obra, realizando um acompanhamento permanente e eficaz do cronograma de execução da obra, aplicando as sanções contratuais e editais quando for verificado que as etapas definidas do cronograma físico-financeiro estão em atraso;
4. Exigir do contratado que o responsável técnico efetivo pela obra seja o profissional indicado nos documentos de habilitação que comprovam a qualificação técnica dos licitantes;
5. Consignar nos Editais de licitações o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme determina a Lei de Licitações, artigo 40, inciso XIV, alínea "c";
6. Adotar o procedimento de exigir que os elementos componentes do projeto básico (orçamento básico, plantas, especificações, etc.) contenham o nome completo, título profissional e número do CREA dos profissionais responsáveis, nos termos da Lei nº 5.194/66, artigo 14;
7. Elaborar orçamento básico sem preços excessivos, informando a fonte de preço utilizada na sua confecção;
8. Não conceder reajuste de preço quando o atraso na execução da obra for de responsabilidade do contratado;
9. Medir somente os serviços que estão efetivamente executados e nos quantitativos corretos;
10. Não medir serviços em duplicidade;
11. Não efetuar pagamento de serviços contínuos quando o atraso na execução da obra for de responsabilidade do contratado;

12. Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

13. Elaborar SEMPRE projeto básico e orçamento de referência para realização de processo licitatório, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;

14. Adotar o uso do livro de ocorrências nas obras;

15. Atualizar os projetos quando a execução da obra estiver diferente dos mesmos.

Recife, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606507-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADA: Sra. ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0925/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606507-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360127-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal;



CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção no Acórdão recorrido, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão atacado, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas e a manutenção da multa e do débito, no valor de R\$ 258.622,04, imputado à Sra. Elizângela Maria da Silva em solidariedade com a empresa LOCASERV.

Recife, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

14.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603153-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADOS: Sr. GILSON JOSÉ ROCHA E WALCLÉCIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0927/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603153-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste tribunal.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509480-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/PE Nº 25.322

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0928/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509480-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a posição majoritária nesta Corte de Contas é que a extrapolação ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso



III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0830076-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA LEITÃO, CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, JÚLIO CÉSAR SAMPAIO DE MELO, DIMAS JOSÉ DE CARVALHO, ALEXANDRE HENRIQUE DE LEMOS MARINHO, JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO, GABRIELA FERNANDA DE ALCÂNTARA V. PAIVA, JONES RODRIGUES SENA FILHO, JOÃO INOCÊNCIO GUIDO, WELLINGTON XAVIER DE MEDEIROS, ACÁCIO DA COSTA CALADO, RAFAEL PEREIRA LIMA, PAULO TENÓRIO DE ANDRADE, ALDEMIRO DE MEDEIROS AQUINO, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO, CARLOS FREDERICO NÓBREGA CYSNEIROS E A CONSTRUTORA ANGRA LTDA – ADERBAL PITÁGORAS DE ARROXELAS GALVÃO FILHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS

– OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, CLÁUDIA REGINA BUENO DA ROCHA MICHELS – OAB/PE Nº 25.705-D, ANDRÉ LUÍS DE SÁ CARLOS PORTELA – OAB/PE Nº 29.068, GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.528, ALDEMIRO DE MEDEIROS AQUINO FILHO – OAB/PE Nº 25.655-D, E JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB-PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0929/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0830076-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Laudo de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e as defesas;

CONSIDERANDO em parte, o Parecer MPCO nº 0317/2013;

CONSIDERANDO a ausência de documentação na prestação de contas;

CONSIDERANDO a contratação de despesas, no valor de R\$ 406.722,01, sem a devida realização de licitação de responsabilidade de Dimas José de Carvalho, Jones Rodrigues de Sena Filho, Acácio da Costa Calado, Gabriela Fernanda de Alcântara V. Paiva, Paulo Tenório de Andrade, José Maria de Almeida Leitão, João Roberto Falcão Araújo, Júlio César Sampaio de Melo, Rafael Pereira Lima, João Inocêncio Guido, Alexandre Henrique de Lemos Marinho e Carlos Eugênio de Oliveira Cavalcanti;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que o aditamento dos Contratos nºs 003/2005 e 016/2005 traria benefícios para a administração pública de responsabilidade do Sr. Jones Rodrigues Sena Filho;

CONSIDERANDO o pagamento efetuado a empresa PSAL Primo Sistemas Aplicativos acima do valor do aditivo ao Contrato nº 16/2005 (mais de 120% do valor aditivo) de responsabilidade do sr. Acácio da Costa Calado;

CONSIDERANDO o pagamento efetuado acima do valor licitado nos Processos Licitatórios nºs 39/2007, 128/2007,



33/2007 e 36/2007 de responsabilidade dos Srs. José Maria de Almeida Leitão, Acácio da Costa Calado, Júlio César Sampaio de Melo e Rafael Pereira Lima;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação na concessão de benefício a adolescentes do Projeto Jovem Aprendiz de responsabilidade do Sr. Júlio César Sampaio de Melo;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho para a veiculação de mídia junto a TV e Rádio Jornal do Comércio LTDA, de responsabilidade do Sr. Jones Rodrigues Sena Filho;

CONSIDERANDO a falta de especificação da despesa realizada nas NEOP's 2668 e 4114 de responsabilidade do Sr. Jones Rodrigues Sena Filho;

CONSIDERANDO a ausência de mensagem publicitária nas NEOP's 1841, 2810 e 3816 de responsabilidade dos Srs. Carlos Eugênio de Oliveira Cavalcanti e Gabriela Fernanda de Alcântara V. Paiva;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento na escolha do licitante vencedor no Processo de Inexigibilidade nº 12/07 de responsabilidade dos Srs. José Maria de Almeida Leitão, João Roberto Falcão Araújo e Paulo Tenório de Andrade;

CONSIDERANDO a constatação de indícios de simulação da situação de "empresário exclusivo" nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 03/07, 08/07 e 09/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III, e motivando Nota de Improbidade Administrativa à luz do artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92 de responsabilidade de Acácio da Costa Calado, Gabriela Fernanda de Alcântara V. Paiva e Paulo Tenório de Andrade;

CONSIDERANDO a contratação irregular de empresa para realizar a reforma do Hospital Municipal de Garanhuns de responsabilidade de Jones Rodrigues Sena Filho e Dimas José de Carvalho;

CONSIDERANDO a realização de locações de imóveis sem que fosse feita a prévia avaliação do valor real de mercado de responsabilidade de Dimas José de Carvalho;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de funções por parte do vereador Aldemiro de Medeiros Aquino Filho, ao arrepio da lei orgânica municipal;

CONSIDERANDO que já se passaram mais de cinco anos entre a data de expiração dos contratos ora analisados, da formalização do presente processo e da análise levada a efeito por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de:

Dimas José de Carvalho;
Jones Rodrigues Sena Filho;
Acácio da Costa Calado;
Gabriela Fernanda de Alcântara V. Paiva;
Paulo Tenório de Andrade;
José Maria de Almeida Leitão;
João Roberto Falcão Araújo;
Júlio César Sampaio de Melo;
Rafael Pereira Lima;
João Inocêncio Guido;
Alexandre Henrique de Lemos Marinho;
Carlos Eugênio de Oliveira Cavalcanti;
Dar-lhes quitação.

Por fim, determinar que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para representação ao Ministério Público Estadual.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1301183-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOVALDO NUNES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0930/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301183-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o



presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a readaptação funcional é necessária quando o servidor público sofre restrição física ou mental, o que torna imprescindível a mudança na atividade exercida (cargo), ou no local de trabalho (lotação), para possibilitar adequação às limitações ocorridas, devidamente avaliadas pela Perícia Médica;
CONSIDERANDO que os cargos para os quais os servidores estão sendo readaptados, possuem atribuições compatíveis com a atual capacidade física e intelectual de cada um deles e têm os mesmos requisitos para ingresso e mesmo nível remuneratório de origem;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os enquadramentos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1405795-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405795-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, na conclusão de seu Relatório, apontou a ocorrência de duas irregularidades nas admissões de que cuida o presente feito: infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e possível preterição de candidatos melhores classificados quando das nomeações;

CONSIDERANDO que o certame em questão foi realizado ainda na gestão anterior, tendo sido homologado pelo ex-prefeito por meio do Decreto nº 040, de 10/10/2012, com prazo de validade de 2 anos;

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. José Adauto da Silva teve início apenas em janeiro/2013, ou seja, assumiu o comando municipal com centenas de candidatos aprovados à espera de nomeações;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2014, firmado em 25/03/2014 entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Município de Ibimirim, cujo objeto foi “o compromisso de nomear, dar posse e exercício aos candidatos classificados e aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de Concurso Público nº 001/2012 até o dia 01 de julho de 2014”;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal da Prefeitura de Ibimirim no 2º quadrimestre de 2014 (último período de apuração da gestão fiscal onde ocorreram nomeações) restou por ser significativamente reduzida, alcançando 53,36%, ou seja, abaixo do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a documentação trazida aos autos pelo defendente (Termos de Posse, declaração e requerimento) elidiu o apontamento da auditoria relativo à possível preterição de candidatos melhores classificados;

CONSIDERANDO o postulado da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da retrorreferida Lei Orgânica deste Tribunal.



Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301910-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO COELHO, JOSE ROGERIO DE SOUZA, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA, HENRIQUE BARROS DE LORENA, MOISÉS FELIPE DE SOUZA CARVALHO, ASSUERO GUERRA DE MOURA, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM, FERNANDO ANTONIO SOUZA MALTA, WANDERLEY BENEVENUTO PINTO, HAROLD JOSE CORDEIRO MACHADO, LUIZ FERNANDES DE CASTRO, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, ISABEL SALES DE MELO LINS, CARLOS ALBERTO A. JATOBÁ JÚNIOR, ALDEZIR FREITAS SAMPAIO E MARIA ERNESTINA MOURA TAVARES

ADVOGADOS: Drs. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0934/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301910-7 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as justificativas inadequadas para prorrogação excepcional do Contrato nº 042/2005, motivadas pelo atraso na deflagração de novo Processo Licitatório, caracterizando desidiosa administrativa (responsáveis: Isabel Sales de Melo Lins e Jane Cavalcanti de Mendonça);

CONSIDERANDO a ausência de publicidade de vários Contratos celebrados pelo DER, descumprindo-se o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 (responsáveis: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes e Eryka Maria de Vasconcelos Luna);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco objeto deste Processo de Prestação de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Eryka Maria de Vasconcelos Luna**, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Eugênio Manoel do Nascimento Moraes**, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Isabel Sales de Melo Lins**, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Jane**



Cavalcanti de Mendonça, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Diretor-Presidente do DER, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Verificar, no ato da liquidação das despesas com contratação de serviços de supervisão/ fiscalização de obras de engenharia, a existência dos seguintes documentos:

- Comprovantes de pagamento dos salários de todos os empregados vinculados ao contrato;
- Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- Comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) através da Certidão Negativa de Débito (CND);
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) através do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- Comprovante de recolhimento do FGTS por meio das cópias do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP), da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet e da cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP;
- Comprovantes de recolhimentos das contribuições ao INSS por meio das cópias do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP), da Guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet e da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP.

2. Verificar, no ato da liquidação das despesas com contratação de serviços de execução de obras, além dos documentos do item 1, a existência dos seguintes documentos:

- Extrato da situação cadastral da contratante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme exigência contratual;
 - Relatório Técnico dos Trabalhos realizados aprovado pela fiscalização, conforme cláusula contratual.
3. Elaborar os editais e os contratos de serviços de supervisão/fiscalização de obras de engenharia com cláusulas que estabeleçam as responsabilidades da empresa contratada, especificamente no ato da liquidação das despesas, exigindo os documentos descritos nos itens 1 e 2, tendo por objetivo demonstrar a efetiva prestação do serviço;
4. Atentar para as determinações legais e contratuais dos serviços de fiscalização e supervisão de engenharia, bem como os serviços de execução de engenharia, fiscalizando o fiel cumprimento de todas as cláusulas dos contratos firmados pelo DER.
5. Efetuar pagamentos somente após a regular liquidação da despesa por meio de documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços de fiscalização e supervisão de engenharia e os serviços de execução de engenharia.
6. Executar as obras de engenharia somente quando for possível garantir que a fiscalização/supervisão ocorra simultaneamente, caso contrário a obra deverá ser adiada.
7. Disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, no site do DER informações relativas aos contratos celebrados, bem como dados gerais para o acompanhamento de obras públicas, conforme determina a Lei nº 12.527/2011.
8. Publicar os extratos dos contratos e os seus aditamentos, firmados por esta Autarquia, na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme determina a Lei de Licitações.
9. Aplicar corretamente a legislação em vigor relativa ao controle interno da legalidade dos atos praticados pelo DER especificamente no caso referente à apreciação prévia pela PGE dos editais de licitação e respectivos documentos produzidos na fase interna e necessária a abertura de procedimento licitatório, bem como dos contratos administrativos a serem celebrados e respectivos termos aditivos.
10. Prorrogar contrato excepcionalmente por mais um ano, apenas nos casos que haja fatos que justifiquem essa excepcionalidade.



11. Evitar utilizar processo denominado termo de ajuste em substituição a processos licitatórios ou de contratação direta, bem como aos contratos administrativos.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1206551-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARA-JI

INTERESSADOS: Srs. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, DEIVIDE DIÓGENES ANTÔNIO DE ANDRADE, SEVERINO RUFINO LOPES JÚNIOR E AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.125

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0935/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206551-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARA-JI DURANTE A GESTÃO DA Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA (2009/2010), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Amaraji, ao nomear seu irmão Deivide Diógenes Antônio de Andrade para os cargos comissionados de Secretário Geral (Portaria nº 003/2009, de 02/01/2009), e de Controlador Geral (Portaria nº 010/2009, de 01/07/2009), ambos da Casa Legislativa sob seu comando, praticou nepotismo, uma vez que não demonstrou que tais cargos possuíam *status* de secretário municipal (agente político), violando, assim, o que dispõe

a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que tem como base os princípios da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, ao criar a Controladoria Geral do Poder Legislativo Municipal de Amaraji, a Resolução nº 003/2009 dispôs, em seu artigo 8º, inciso I, § 1º, que o Controlador Geral fará jus ao recebimento de gratificação de encargos especiais, no valor equivalente ao nível CC-S;

CONSIDERANDO que o referido símbolo, por sua vez, consoante o que dispõe o artigo 4º da Lei Municipal nº 360/2006, que reorganizou a estrutura administrativa da Câmara em tela, corresponde ao cargo comissionado de Secretário-Geral, tendo sido para ele fixado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

CONSIDERANDO que, ao arrepio do disciplinamento antes posto, a ordenadora de despesas, sem qualquer respaldo legal, remunerou seu irmão, durante todo o período em que esse ocupou os cargos antes mencionados (janeiro de 2009 a abril de 2011), com base na lei que fixou os subsídios dos secretários municipais (R\$ 4.000,00, de acordo com a Lei nº 406/2008);

CONSIDERANDO que, nada obstante as nomeações referidas anteriormente estarem maculadas pelo nepotismo, não cabe a determinação da devolução dos valores legalmente estabelecidos que foram pagos ao Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade, em face da vedação de enriquecimento ilícito pela Administração, o que restaria configurado em tal hipótese;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o excesso de pagamento realizado ao Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade no período de janeiro de 2009 a abril de 2011, no valor total de R\$ 54.000,00, deve ser ressarcido ao Erário municipal pela ordenadora de tais despesas ilegais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Portarias nº 003/2009, de 02/01/2009, e nº 010/2009, de 01/07/2009, da Câmara Municipal de Amaraji, referentes às nomeações do Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade para os cargos de Secretário Geral e de Controlador Geral, respectivamente, da Casa Legislativa retrorreferida, atos que foram firmados pela irmã do nomeado e então vereadora-presidente local, Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, por



configurar prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Ainda, **IMPUTAR** um **débito** à Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, no valor de R\$ 54.000,00, em face de ter sido a ordenadora de despesas do excesso de pagamento verificado na remuneração do Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade no período de janeiro de 2009 a abril de 2011, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir das datas adiante postas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão de Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, pelas irregularidades descritas neste pronunciamento, **APLICAR** à Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **multa** no valor de R\$ 3.378,90, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de setembro/16 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, penalidade pecuniária essa que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Finalmente, acatando a sugestão da área técnica desta Corte de Contas, considerando que, “como já colocado pelo STF, a prática de nepotismo é improbidade administrativa” (Processo TCE-PE nº 1303663-4, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, julgado em 20.11.2013), **REMETER** cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco – procedimento que deverá ser efetuado via Ministério Público de Contas – para a adoção das medidas penais que lhe competem em face das desconformidades ora relatadas.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0830076-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, CLÁUDIA REGINA BUENO DA ROCHA MICHELS – OAB/PE Nº 25.705-D, ANDRÉ LUÍS DE SÁ CARLOS PORTELA – OAB/PE Nº 29.068, GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.528, ALDEMIRO DE MEDEIROS AQUINO FILHO – OAB/PE Nº 25.655-D, E JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB-PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Laudo de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e as defesas;

CONSIDERANDO em parte, o Parecer MPCO nº 0317/2013;

CONSIDERANDO a ausência de documentação na prestação de contas;

CONSIDERANDO a aplicação de 24,92% das receitas na



manutenção e desenvolvimento da educação, ou 99,68% do mínimo constitucionalmente exigido de Responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira; CONSIDERANDO a aplicação de 14,37% das receitas nas ações e serviços públicos de Responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira; CONSIDERANDO a reiterada aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo constitucionalmente estipulado de Responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira; CONSIDERANDO que não foi atendida a recomendação de atentar para a aplicação mínima na manutenção do desenvolvimento do ensino, exarada na Decisão TC nº 0898/04 de Responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira; CONSIDERANDO a falta de controle interno municipal de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Oliveira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2016, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva - Procuradora

15.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606881-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: Srs. JOÃO RODRIGUES DA SILVA

JÚNIOR, ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA E DIDÁTICOS EDITORA LTDA. - ME

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0936/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606881-6, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Conselheira Teresa Duere, em 24.08.2016, referente à contratação da Empresa Didáticos Editora Ltda.-Me, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016, promovida pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Timbaúba, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **MANTER** a cautelar, determinando à Prefeitura Municipal de Timbaúba que se abstenha de efetuar pagamento de despesas decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 002/2016. Determinar, ainda, a instauração de Auditoria Especial.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300497-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: UNIDADE TÉCNICA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ERIVÂNIA CAMELO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0938/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1300497-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve obediência à convocação dos aprovados;
CONSIDERANDO o respeito aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, artigo 37 caput e inciso II;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 14 de setembro de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1307197-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0939/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307197-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo da Auditoria pela regularidade das admissões de pessoal sob exame;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações ora sob exame, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos pertinentes aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de setembro de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503805-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0940/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503805-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, em relação às admissões em tela decorrentes de Concurso Público, resta comprovado que já foram objeto de julgamento neste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, combinado com o 75, bem como da Lei Orgânica do TCE-PE, artigo 70, inciso III,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por já terem sido



alvo de análise no Processo TCE-PE nº 1403945-0 as nomeações das pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Recife, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604396-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS –COPERGÁS

INTERESSADO: Sr. ALDO GUEDES ÁLVARO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0941/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604396-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas apresentam-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 39 a 41 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar LEGAIS as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros aos listados no Anexo Único.

PROCESSO TCE-PE Nº 1505922-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0942/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505922-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a verificação de obediência à ordem classificatória do certame quanto aos casos decorrentes nos presentes autos;

CONSIDERANDO a existência dos cargos vagos oferecidos no certame;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto ao comprometimento da despesa com pessoal frente à receita corrente líquida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar LEGAIS as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Recife, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605302-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0943/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605302-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a verificação de obediência a ordem classificatória do certame quanto aos casos decorrentes nos presentes autos;

CONSIDERANDO a existência dos cargos vagos oferecidos no certame;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto ao comprometimento da despesa de pessoal frente à receita corrente líquida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

PROCESSO TCE-PE Nº 1301910-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO COELHO, JOSE ROGERIO DE SOUZA, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA, HENRIQUE BARROS DE LORENA, MOISÉS FELIPE DE SOUZA CARVALHO, ASSUERO GUERRA DE MOURA, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM, FERNANDO ANTONIO SOUZA MALTA, WANDERLEY BENEVENUTO PINTO, HAROLDO JOSE CORDEIRO MACHADO, LUIZ FERNANDES DE CASTRO, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, ISABEL SALES DE MELO LINS, CARLOS ALBERTO A. JATOBÁ JÚNIOR, ALDEZIR FREITAS SAMPAIO E MARIA ERNESTINA MOURA TAVARES

ADVOGADOS: Drs. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0934/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301910-7 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as justificativas inadequadas para prorrogação excepcional do Contrato nº 042/2005, motivadas pelo atraso na deflagração de novo Processo Licitatório, caracterizando desídia administrativa (responsáveis: Isabel Sales de Melo Lins e Jane Cavalcanti de Mendonça);

CONSIDERANDO a ausência de publicidade de vários Contratos celebrados pelo DER, descumprindo-se o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 (responsáveis: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes e Eryka Maria de Vasconcelos Luna);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco objeto deste Processo de Prestação de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Eryka Maria de Vasconcelos Luna**, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Eugênio Manoel do Nascimento Moraes**, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Isabel Sales de Melo Lins**, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.068,35 a **Jane**

Cavalcanti de Mendonça, que corresponde a 30% do limite vigente para o mês de setembro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Diretor-Presidente do DER, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Verificar, no ato da liquidação das despesas com contratação de serviços de supervisão/ fiscalização de obras de engenharia, a existência dos seguintes documentos:

- Comprovantes de pagamento dos salários de todos os empregados vinculados ao contrato;
- Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- Comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) através da Certidão Negativa de Débito (CND);
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) através do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- Comprovante de recolhimento do FGTS por meio das cópias do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP), da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet e da cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP;
- Comprovantes de recolhimentos das contribuições ao INSS por meio das cópias do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP), da Guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet e da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP.



2. Verificar, no ato da liquidação das despesas com contratação de serviços de execução de obras, além dos documentos do item 1, a existência dos seguintes documentos:

a. Extrato da situação cadastral da contratante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme exigência contratual;

b. Relatório Técnico dos Trabalhos realizados aprovado pela fiscalização, conforme cláusula contratual.

3. Elaborar os editais e os contratos de serviços de supervisão/fiscalização de obras de engenharia com cláusulas que estabeleçam as responsabilidades da empresa contratada, especificamente no ato da liquidação das despesas, exigindo os documentos descritos nos itens 1 e 2, tendo por objetivo demonstrar a efetiva prestação do serviço;

4. Atentar para as determinações legais e contratuais dos serviços de fiscalização e supervisão de engenharia, bem como os serviços de execução de engenharia, fiscalizando o fiel cumprimento de todas as cláusulas dos contratos firmados pelo DER.

5. Efetuar pagamentos somente após a regular liquidação da despesa por meio de documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços de fiscalização e supervisão de engenharia e os serviços de execução de engenharia.

6. Executar as obras de engenharia somente quando for possível garantir que a fiscalização/supervisão ocorra simultaneamente, caso contrário a obra deverá ser adiada.

7. Disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, no site do DER informações relativas aos contratos celebrados, bem como dados gerais para o acompanhamento de obras públicas, conforme determina a Lei nº 12.527/2011.

8. Publicar os extratos dos contratos e os seus aditamentos, firmados por esta Autarquia, na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme determina a Lei de Licitações.

9. Aplicar corretamente a legislação em vigor relativa ao controle interno da legalidade dos atos praticados pelo DER especificamente no caso referente à apreciação prévia pela PGE dos editais de licitação e respectivos documentos produzidos na fase interna e necessária a abertura de procedimento licitatório, bem como dos contratos administrativos a serem celebrados e respectivos termos aditivos.

10. Prorrogar contrato excepcionalmente por mais um ano, apenas nos casos que haja fatos que justifiquem

essa excepcionalidade.

11. Evitar utilizar processo denominado termo de ajuste em substituição a processos licitatórios ou de contratação direta, bem como aos contratos administrativos.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

19.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1607597-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0944/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607597-3, referente à Medida Cautelar deferida monocraticamente pelo Relator, em 31.08.2016, relativa a contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Buíque e o Instituto de Administração e Tecnologia – ADM & TEC, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões; CONSIDERANDO o Despacho Técnico exarado pela chefia da Inspeção Regional de Arcoverde que apontou,



contunda e fundamentadamente, para graves irregularidades nas contratações celebradas entre o Município de Buíque e a ADM & TEC, no período de 2012 a 2015; CONSIDERANDO o justificável temor de irremediável dano ao erário municipal ante a plausibilidade de realização de novas despesas no bojo de contratos porventura vigentes entre o Município de Buíque e a ADM & TEC; CONSIDERANDO os empecilhos colocados pela Prefeitura de Buíque ao regular desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, o que redundou na lavratura de Auto de Infração contra o Sr. Prefeito, Jonas Camelo de Almeida Neto, já homologado pela Segunda Câmara deste Tribunal no bojo do Processo TCE-PE nº 1690001-7, e que resultou na aplicação de multa ao indigitado Prefeito, no valor de R\$ 35.615,00; CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determina à Prefeitura do Município de Buíque a retenção de todo e qualquer pagamento pendente, parcial ou total, decorrente de contratos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais firmados junto ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA – ADM & TEC.

Recife, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506719-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. GENIVALDO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0946/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506719-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 26 anos e com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, também não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 20 a 24 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade);

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, estatuído no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

14.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408283-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
ADVOGADO: Dr. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0926/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408283-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1406/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302703-7), QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO TCE-PE Nº 1202517-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que houve relevante redução do total de gastos com pessoal na gestão do recorrente, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, no mérito, por maioria, **ACATAR** o recurso para modificar a decisão vergastada e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 1302703-7 para modificar a decisão proferida no Processo TCE-PE nº 1202517-3, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 13 de setembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo não acatamento dos Embargos de Declaração
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605905-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADA: Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ RIO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0932/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605905-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ RIO, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 676/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507571-0), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. 1447/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202564-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 136

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/09/2016 a 19/09/2016

Recife, 13 de setembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Contas, nos autos da Prestação de Contas TCE-PE nº 1380051-6.

Recife, 13 de setembro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508004-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A, E RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0933/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508004-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380051-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Recurso Ordinário, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 05/2016 da Auditoria Geral desta Casa,
Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Parecer Prévio, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de

15.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1605666-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
INTERESSADO: GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0937/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605666-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0564/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604068-5) – DE INTERESSE DA Sra. JUSSARA VILARIM PIMENTEL, PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE – QUE REVOGOU A MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ACÓRDÃO T. C. Nº 0618/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502439-8), CONCEDIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA EMPRESA GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (PETCE Nº 23.725/2015), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na publicação da pauta que julgou o processo de Auditoria Especial, constou apenas o nome da Sra. Jussara Vilarim Pimentel, Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEPE, não tendo sido feito qualquer referência ao nome dos patronos (ou ao menos um deles) da recorrente - GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., parte interessada, não tendo, portanto, a interessada, oportunidade de se defender contra tal fato, constatando-se assim a violação dos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa; CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração rever e retificar suas decisões, Em **NÃO CONHECER** do Recurso, por não caber a interposição de Recurso Ordinário no presente processo. E, reconhecendo ter havido violação do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, invocando o Princípio da Autotutela, consagrado na SÚMULA nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração rever e retificar seus atos, anular o Acórdão T.C. nº 0564/16, relativo ao Processo TCE-PE nº 1604068-5 (Processo de Auditoria Especial, exercício financeiro de 2016), e devolver o processo ao Relator primitivo para a realização de um novo julgamento, com conhecimento do interessado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

19.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602959-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602959-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0153/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360096-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DAS Srs. NÍVEA LARA FELIX DE LIMA E ELIZABETE URBANO DE FREITAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco; CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 0153/16.

Determinar que se informe a Câmara Municipal sobre o teor da presente deliberação, haja vista recente deliberação do Supremo Tribunal Federal que enfrentou questão afeita às contas de gestores das Prefeituras Municipais.

Recife, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral